



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

ENDEREÇO: RUA ANT SOBREIRA, Nº 205 DIST INDUSTRIAL - EUSEBIO/CE.

AUTO Nº : 2014.14449-2

CGF.: 06.673891-1

PROCESSO: 1/0359/2015

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Ação fiscal referente à falta de escrituração de várias Notas Fiscais de Entradas, também não lançadas na contabilidade do infrator. Decisão amparada no art.269, parágrafo 2º do Dec. Nº 24.569/97 e como penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei Nº 12.670/96.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 2241,15

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, que mediante fiscalização procedida na documentação fiscal do contribuinte acima qualificado, constataram que o mesmo deixou de escriturar as Notas Fiscais de Entradas tributadas, através das DIEF's de entradas.

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o atuante ratifica o feito fiscal e acrescenta que a empresa trata-se de uma fabrica artefatos de material plástico e que a mais de dez anos se beneficia do FDI – Fundo de Desenvolvimento Industrial, e se encontra cadastrada no CNAE 2229302.

Processo Nº1/0359/15
Julgamento Nº 2291 LS

fl.02

O presente processo foi instruído com Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, cópias das notas fiscais não escrituradas e o quadro demonstrativo das entradas não escrituradas, bem como cd contendo SPED de entradas.

Não houve manifestação defensiva por parte do autuado, sendo lavrado o competente Termo de Revelia às fls.110.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da falta de escrituração de várias Notas Fiscais de Entradas internas e interestaduais no montante de R\$ 568.140,41 (quinhentos e sessenta e oito mil cento e quarenta reais e quarenta e um centavos) no livro Registro de Entradas, sendo exigido do contribuinte multa no valor de R\$ 38.924,74 (trinta e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) conforme quadro demonstrativo às fls.12/13 dos autos.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuada não observou o previsto no art.269, parágrafo 2º do Decreto 24.569/97, assim expresso:

“Art. 269- O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviço de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

Parágrafo 2º- Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.”

Bem procedeu o agente do fisco, ao lavrar o respectivo A.I. em litígio, tendo em vista que a autuada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas as Notas Fiscais oriundas de operações internas e interestaduais, também não lançadas nas EFD entradas anexas ao presente processo.

Convém ainda esclarecer que no sistema arrecadatário, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídico-tributárias, de conteúdo não-patrimonial que traduzem num fazer, num não-deixar ou num suportar, criado por lei para serem cumprido pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental tributário que se torna possível o exato pagamento do tributo.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Processo Nº 1/0359/15
Julgamento Nº 2292 125

fl.04

Assim sendo, uma vez confirmada a irregularidade praticada pelo contribuinte em apreço, acatamos *in totum* o entendimento exposto pelo representante do Fisco, e conforme determina a legislação vigente o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, fica sujeito à sanção prevista no artigo 123-III-g da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, que assim determina:

123

III –

g) *deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.*

DECISÃO

Isto posto, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 38.924,74 (trinta e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

MULTA.....R\$ 38.924,74

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,
FORTALEZA, 14 de setembro de 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora